



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2934514 - GO (2025/0171886-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : JOAO TEODORO FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. MÍNIMO EXISTENCIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em controvérsia relativa ao indeferimento de plano de repactuação de dívidas e à preservação do mínimo existencial de consumidor idoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de reconhecer a configuração de superendividamento com comprometimento do mínimo existencial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, assentou que a situação financeira do recorrente não evidencia superendividamento, pois os rendimentos líquidos superam o parâmetro objetivo de mínimo existencial estipulado pelo Decreto nº 11.150/2022.

4. A alteração das premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido para reconhecer a insuficiência da renda remanescente e apurar o impacto de despesas pessoais do idoso demanda a reavaliação de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2934514 - GO (2025/0171886-7)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : JOAO TEODORO FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. MÍNIMO EXISTENCIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em controvérsia relativa ao indeferimento de plano de repactuação de dívidas e à preservação do mínimo existencial de consumidor idoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de reconhecer a configuração de superendividamento com comprometimento do mínimo existencial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, assentou que a situação financeira do recorrente não evidencia superendividamento, pois os rendimentos líquidos superam o parâmetro objetivo de mínimo existencial estipulado pelo Decreto nº 11.150/2022.

4. A alteração das premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido para reconhecer a insuficiência da renda remanescente e apurar o impacto de despesas pessoais do idoso demanda a reavaliação de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO TEODORO FILHO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de seu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 284, e-STJ):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI N. 14.181/2021. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. MÍNIMO EXISTENCIAL. DECRETO N. 11.150/2022.

1. Consabido que o Código de Defesa do Consumidor, alterado pela Lei Federal n. 14.181/2021, estabeleceu o conceito de superendividamento no art. 54-A, § 1º, além de instituir novos direitos básicos do consumidor, como a garantia de práticas de crédito responsável e educação financeira, a prevenção e tratamento de situações de superendividamento e a preservação do mínimo existencial (art. 6º, XI e XII).

2. Outrossim, nos termos do art. 3º do Decreto n. 11.150/2022, que rege a matéria, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais), parâmetro adequado a ser adotado ao caso concreto, por ser apto a resguardar minimamente tanto a sobrevivência do idoso-consumidor quanto o direito da instituição financeira à percepção do seu crédito.

3. No caso, verifico que o contracheque anexado aos autos indica que os rendimentos do autor, mesmo após os descontos realizados, ultrapassam o valor fixado a título de mínimo existencial, razão pela qual está correta a sentença que não autorizou a homologação do plano de pagamento.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Opostos embargos declaratórios pela parte recorrente, estes foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 324-329, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 334-340, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 6º, XI, e 54-A do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, em síntese, que o indeferimento do plano de repactuação feriu seu direito à preservação do mínimo existencial.

Diante da decisão negativa de admissibilidade na origem, manejou-se o agravo em

Contrarrazões apresentadas às fls. 345-349, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo à interposição de agravo (fls. 361-369, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 388-389, e-STJ), o relator conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente agravo interno (fls. 396-400, e-STJ), a parte agravante combate o óbice sumular aplicado, sustentando que a resolução da controvérsia não demanda incursão em provas, mas tão somente a correta valoração jurídica de fatos expressamente admitidos e delineados no acórdão recorrido, pugnando pela reforma da decisão monocrática.

Não houve impugnação (fl. 405, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG) - Relator:**

O recurso não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão agravada, motivo pelo qual esta deve ser mantida.

1. A controvérsia devolvida a esta Corte diz respeito à incidência da Súmula 7/STJ sobre a pretensão de revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de superendividamento com comprometimento do mínimo existencial.

No recurso especial, a parte recorrente apontou violação dos arts. 6º, XI, e 54-A do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o indeferimento do plano de repactuação de dívidas teria violado seu direito à preservação do mínimo existencial.

Conforme assentado na decisão monocrática, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório, concluiu que a situação financeira do recorrente não se amoldava à hipótese de superendividamento com comprometimento do mínimo existencial.

Essa conclusão foi fundada em elementos concretos dos autos, especialmente no valor da renda mensal, no montante remanescente após os descontos e na comparação desse resultado com o parâmetro previsto no Decreto n. 11.150/2022.

Consta expressamente do acórdão recorrido (fl. 287, e-STJ):

Transpondo essas considerações para a espécie e em vista do quadro fático delineado nos autos, verifico que o contracheque anexado aos autos indica rendimentos no valor de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), e que após os descontos realizados, ou seja, parte do pagamento dos débitos, o rendimento líquido do apelante chega ao montante de R\$ 752,86 (setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), valor este superior ao mínimo existencial.

Portanto, o caso em tratativa de fato não se amolda às salvaguardas do mínimo existencial do consumidor-devedor em situação de superendividamento instituídas pela citada Lei nº 14.181/2021, razão pela qual, escorreita a sentença que não autorizou a homologação do plano de pagamento.

Desse modo, para acolher a tese recursal, seria necessário afastar a premissa firmada pelo Tribunal de origem de que a renda líquida remanescente do recorrente superava o parâmetro adotado para preservação do mínimo existencial.

Também seria necessário reexaminar, à luz das circunstâncias pessoais do agravante, se a renda remanescente seria ou não suficiente para sua subsistência digna, inclusive mediante análise de eventuais despesas de saúde, medicamentos ou outros gastos próprios de consumidor idoso.

Essa providência não se confunde com mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Ao contrário, exigiria nova incursão no conjunto fático-probatório, a fim de alterar a conclusão do acórdão recorrido quanto à suficiência da renda remanescente e ao preenchimento dos requisitos para a repactuação judicial das dívidas.

Incide, portanto, a Súmula 7/STJ. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

6. O reconhecimento da condição de consumidor superendividado, com comprometimento do mínimo existencial e preenchimento dos requisitos para repactuação de dívidas previstos na Lei n.º 14.181/2021 e no Decreto n.º 11.150/2022, demanda análise da renda familiar, das despesas e dos contratos firmados, providência que implica revolvimento da realidade fático-probatória fixada pelo Tribunal de origem, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. [...]

(AgInt no AREsp n. 3.032.409/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. LEI Nº 14.181/2021. REQUISITOS. MÍNIMO EXISTENCIAL. COMPROMETIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. No caso, rever a conclusão da Corte de origem acerca da circunstância de a consumidora não se encontrar em situação de superendividamento e da ausência de necessidade da produção de prova pericial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ. [...]

(AREsp n. 3.140.598/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

A argumentação desenvolvida no agravo interno, embora procure qualificar a controvérsia como questão de valoração jurídica, não afasta o óbice aplicado. O acórdão recorrido não se limitou a fixar premissas abstratas sobre o mínimo existencial; em vez disso, examinou a situação econômica do recorrente e concluiu, com base nos dados dos autos, que a renda líquida remanescente ultrapassava o parâmetro normativo adotado.

Assim, a pretensão de substituir essa conclusão por outra, mais favorável ao consumidor, demandaria reexame dos elementos de prova e das circunstâncias concretas da relação obrigacional, providência incompatível com a via do recurso especial.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.934.514 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0171886-7

Número de Origem:
561671680 56167168020238090051

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO TEODORO FILHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - SUPERENDIVIDAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO TEODORO FILHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026